MILITAR — GRATIFICAÇÃO — ACUMULAÇÃO

— Interpretação do art. 4.º da Lei n.º 2.283, de 1954.
— Idem do art. 112 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSULTORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PR 15.069-59 — N.º 118 de 28 de março de 1960. Submete processo em que o Ministro da Viação propõe sejam enquadrados como Procuradores de 1.ª Categoria (e não da 3.ª como fôra sugerido anteriormente) diversos servidores da Estrada de Ferro Central do Brasil, em conseqüência da decisão judiciária transitada

em julgado. —"De acôrdo. Em 6-4-60". — (Rest. proc. ao M.V.O.P. em 7-4-60).

PR 14.716-60 — N.º 90 de 4 de março de 1960. Encaminha parecer B-1, sôbre acumulação de gratificação de serviço de estado-maior com a gratificação de representação. — "Aprovo. Em 6-4-60". — (Rest. a EMFA em 7-4-60).

PARECER

N.º de referência: B-1.

1. Por iniciativa do Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas, é solicitado o reexame, nesta Consultoria, da interpretação do art. 4.º da Lei n.º 2.283, de 9-8-54, que assim dispõe:

"Art. 4.º A gratificação de Tropa e Embarque e a gratificação de que trata a letra *n* do art. 110 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares (Serviço do Estado-Maior) são acumuláveis, quando fôr o caso, com a gratificação relativa às funções constantes das mais letras dêste último artigo, não podendo a soma das duas gratificações exceder de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do que a elas fizerem jus".

2. A base do raciocínio é esta: tratando-se de acumulação da gratificação de serviço de estado-maior com a gratificação "arbitrada" pelo Presidente da República nos têrmos do art. 112 do Código de Vencimentos e Vantagens não deveria ser observado o máximo de 30% dos vencimentos respectivos, fixado na Lei n.º 2.283. Essa restrição seria incompatível com a liberdade que tem o Chefe do Govêrno de *arbitrar* a gratificação no caso indicado. Em outras palavras, o art. 4.º da Lei n.º 2.283, de 9-8-54, não se aplicaria às gratificações de que trata o art. 112 do C.V.V.M.

3. Meu ilustre antecessor nesta Consultoria assim argumentou no Parecer n.º 571/Z, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República (*Diário Oficial* de 22-10-59):

1.º) O C.V.V.M. (Lei n.º 1.316, de 20-1-51), no artigo 119, vedava o pagamento simultâneo de duas ou mais das gratificações de que trata o seu cap. XIV, as quais são denominadas "de representação".

2.º) Conseqüentemente, vedava a percepção cumulativa da gratificação de representação pròpriamente dita com a de serviço de estado-maior, que está incluída, sob a mesma denominação genérica, no art. 110 do citado Código.

3.º) O art. 4.º da Lei n.º 2.283 é que, derrogando o artigo 119 do Código, permitiu aquela acumulação, subordinando porém, a soma das gratificações acumuláveis, ao limite máximo de 30% dos vencimentos respectivos.

4.º Portanto, se não prevalecesse êsse limite nos casos de gratificação de representação fixada pelo Presidente da República, isto é, se a tais casos não fôsse aplicável a lei nova, ter-se-ia de concluir que continuava proibido acumular a gratificação de estado-maior com qualquer gratificação de representação pròpriamente dita.

4. O art. 110 do C.V.V.M., ao qual se refere o art. 4.º da Lei n.º 2283, de 9-8-54, transcrito no início dêste parecer, é do seguinte teor:

Art. 110. São considerados comissões de representação no país as de:

a) ministro de pasta militar;

b) chefe e oficial do Gabinete Militar da Presidência da República;

c) chefe e oficial do Estado-Maior Geral;

d) oficial da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional;

e) chefe e subchefe dos Estados-Maiores do Exército, Armada e Aeronáutica;

f) comando, direção ou chefia privativa de oficial-general;

g) oficial de gabinete de ministro de pasta militar, inclusive ajudante-de-ordens;

h) diretores ou chefes de repartições ou estabelecimentos;

i) chefe de gabinete de Estado-Maior Departamento Geral e Diretoria;

j) chefe de E.M. de Grande Unidade. de Esquadra ou Fôrça, de Zona, de Região ou Distrito:

k) comandante de organizações de comando privativo de oficial superior;

l) assistentes, assistentes de gabinete adjuntos de gabinetes e ajudantes-de-ordens;

m) comandante e assistente da Escola Superior de Guerra;

n) serviço de Estado-Maior.

5. Quanto aos valôres das gratificações enumeradas no art. 110, adotou o C.V.V.M. os seguintes critérios:

a) para as comissões indicadas nas alíneas *a, e, f, g, i* e *k* — 15% dos vencimentos (art. 111);

b) para as indicadas nas alíneas *h. i* e *l* — 10% (artigo 111);

c) para a indicada na alínea *n* (serviço de estado-maior) — 25%, havendo risco de vida, ou 15%, em caso contrário (art. 116);

d) para as indicadas nas alíneas *b, c, d* e *m*, funções em órgãos diretamente subordinados à Presidência da República) — as gratificações que forem arbitradas pelo Presidente da República (art. 112).

6. Não resta dúvida, portanto, que o C.V.V.M. deixou ao inteiro critério do Chefe do Govêrno arbitrar as gratificações discriminadas no art. 112:

"Art. 112. Os oficiais compreendidos nas letras *b, c, d* e *m*... (do art. 110)... terão gratificações arbitradas pelo Presidente da República".

Não há, no texto original do Código, qualquer limite a êsse albitramento presidencial. Nenhuma dúvida, portanto, poderá suscitar-se, quando o oficial perceber uma das gratificações referidas no art. 112, sem acumulação com a de serviço de estado-maior. Em tal caso, o Presidente da República fixará a gratificação segundo o seu exclusivo e prudente critério.

7. Entretanto, segundo o art. 4.º da lei n.º 2.283, de 1954, se houver acumulação de gratificação de serviço de estado-maior, prevista na letra *n* no art. 110, "com a gratificação relativa às funções *das mais letras*" do mesmo art. 110, a soma das duas não poderá exceder de 30% "dos vencimentos dos que a elas fizerem jus".

O texto da lei, sem dúvida, compreende as gratificações arbitradas pelo Chefe de Estado, com base no art. 112 do Código, por que elas se referem a comissões enumeradas no art. 110, isto é, a "funções *das mais letras* (*sic*) do art. 110".

Criou, portanto, a lei n.º 2.283, de 1954, uma situação aparentemente estranha e injustificável. Se o oficial prestar apenas uma espécie de serviço, dentre os previstos no art. 112, o Presidente da República poderá fixar-lhe gratificação de valor não limitado por lei, isto é, superior a 30% do respectivo vencimento. Se, porém, êsse mesmo oficial vier a prestar, simultâneamente, serviço de estado-maior, pelo qual tem direito a perceber 15 ou 25%, conforme o caso (art. 116), a soma das duas gratificações não poderá exceder de 30%. Portanto, *terá de ser rebaixada* a primeira gratificação porventura fixada acima de 30%. Em outras palavras, se o oficial vier a prestar um segundo serviço, e tão qualificada como seja o de estado-maior, será prejudicado em vez de premiado.

8. Essa conseqüência absurda seria evitada pela interpretação sugerida pelo ilustre Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas. Segundo seu modo de entender,

não haveria limite para a acumulação com a gratificação de serviço de estado-maior, quando a outra gratificação fôsse arbitrada pelo Presidente da República nos casos do art. 112.

Situação semelhante ocorre com as comisões previstas no art. 24, alínea *e*, do C.V.V.M., isto é, "comissão de caráter ou interêsse militar, ou assim considerada pelo Govêrno Federal, no país ou no estrangeiro, porém, não prevista nos Quadros das Fôrças Armadas". Aos oficiais no exercício de tais comissões, o decreto n.º 30.119, de 1-11-51, que interpreta casos omissos do C.V.V.M. confere

"direito a uma gratifcação de representação, *fixada pelo Presidente da República,* no ato de sua nomeação ou designação, se esta não estiver estabelecida em lei ou regulamento".

Como não se trata, no caso indicado de comissões mencionadas no art. 110 do C.V.V.M., não estão elas compreendidas na limitação da lei n.º 2.283, de 1954, que só se refere às funções do citado art. 110.

9. Entretanto, a solução alvitrada pelo ilustre Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas poria o intérprete em conflito com a letra expressa da lei n.º 2.283, que se refere a *tôdas as funções* previstas no art. 110 do C.V.V.M., impossibilitando a subtração das quatro alíneas do mesmo art. 110, mencionadas no art. 112. Como a acumulação de gratificações prevista no cap. XIV do C.V.V.M. era vedada e a lei nova só permitiu mediante um teto para a soma das gratificações acumuláveis, não pode êsse limite ser dispensado, porque êle condiciona a própria possibilidade de acumulação das gratificações aludidas.

10. Por outro lado, não se poderá admitir a situação absurda, figurada no parágrafo 7 dêste parecer, porque um oficial, por prestar mais serviço, não poderá ter diminuída a gratificação que vinha recebendo. Para evitar o contra-senso, bastará, todavia, permitir-se ao oficial, em tais condições, o direito de optar pelo recebimento de uma só das gratificações — a fixada pelo Chefe do Govêrno — se esta fôr superior ao limite máximo que a lei n.º 2.283, de 1954, estabeleceu para a percepção cumulativa de duas gratificações. O direito de receber duas gratificações cuja soma é limitada por lei, não pode prejudicar o direito de receber uma só, cujo montante seja superior ao máximo acumulável.

11. Pelos motivos expostos, não podemos deixar de acompanhar o parecer anterior do eminente Dr. Gonçalves de Oliveira, que resguarda a expressão textual do art. 4.º da lei n.º 2.283, de 1954. Entretanto, pelas considerações que julgamos oportuno aduzir, a aplicação dessa lei, cujo propósito é benéfico, não poderá prejudicar os oficiais que, não acumulando gratificações, tenham situação melhor do que a resultante da acumulação permitida.

Concluímos, portanto, *data vênia* da brilhante argumentação que nos foi apresentada, pela maneira seguinte:

1.º) Não está sujeita a qualquer limite a gratificação devida nos casos previstos no art. 112 do C.V.V.M. A fixação do seu valor foi deixada ao prudente critério do Chefe do Govêrno.

2.º) Se fôr fixado abaixo de 30% dos vencimentos do oficial, a soma dessa gratificação com a de serviço de estado-maior ficará limitada, no máximo, àquela percentagem, por fôrça do art. 4.º da Lei n.º 2.283, de 1954, que só permitiu a acumulação com essa ressalva.

3.º) Se a gratificação prevista no art. 112 do C.V.V.M. fôr fixada, pelo Chefe do Govêrno, acima de 30% dos vencimentos o oficial beneficiado, que também preste serviço de estado-maior, poderá receber sòmente a gratificação de representação arbitrada, renunciando ao direito de acumular, para não ser prejudicado pelas restrições a que a lei subor-

dinou o regime de acumulação de gratificações.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1960. — *Victor Nunes Leal*, Consultor Geral da República.